



JULGAMENTO DE RECURSOS

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024

PROCESSO Nº 36/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE SERINGA DESCRTÁVEL

RECORRENTES: LIMED MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 49.882.800/0001-72 e TECNO HERZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ Nº 42.078.937/0001-20

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

As recorrentes, participante do processo licitatório referenciado, em decorrência de análise das ofertas apresentadas em propostas e dos produtos classificados provisoriamente em primeiro lugar quanto aos preços, recorrem administrativamente conforme se expõe (tudo em síntese):

1. A empresa **LIMED MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** alega em suas razões que produtos oferecidos pela empresa SÓ QUÍMICA, não atendem ao que fora licitado, assim descritos:

“A seguir, apresentamos as considerações pertinentes ao recurso, com base nas especificações estabelecidas no edital e nas informações disponíveis sobre os produtos ofertados:

O edital define claramente as características técnicas que as seringas devem possuir, as quais incluem:

- *Seringa hipodérmica de uso único, estéril e com capacidade para 3 ml.*
- *Fabricada em plástico transparente, livre de látex e com um anel de silicone que impede a ativação acidental do mecanismo de segurança.*
- *Deve ter um bico tipo Luer Lock para conexões seguras, um corpo lubrificado com escala externa gravada e divisões precisas.*
- *Flange anatômica para estabilidade e um êmbolo ajustado para evitar entrada de ar e vazamentos, equipado com um anel de retenção de borracha.*
- *Dispositivo de segurança que retraí a agulha e evita sua reutilização.*
- *Compatível com todas as marcas de agulhas no mercado e conforme as normas NR 32 e suas atualizações.*

Os licitantes devem apresentar um produto que atenda a todas essas especificações. No entanto, após a abertura das propostas, observou-se que a marca Sol-Millennium, citada por diversas empresas, não atende integralmente às exigências do edital, conforme questionamentos feitos pelo chat da sua empresa.

Apesar dessas inconsistências, a proposta do licitante 001 foi aceita. Subsequentemente, houve insistência na desclassificação desse licitante devido à não conformidade com o descritivo técnico. Mesmo após a desclassificação, o licitante 003 apresentou o mesmo produto e, ainda assim, sua proposta foi aceita.

A ficha técnica do licitante 003 não menciona o anel de silicone, uma característica essencial especificada no edital. O material fornecido parece ser rígido e não de silicone, o que é crucial para a segurança no manuseio da seringa.”

2. A empresa **TECNO HERZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,** alega em suas razões que os produtos oferecidos pela empresa **SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.,** não atende as descrições:

‘A seringa retrátil oferecida pela Sol Millennium não possui o anel de segurança localizado na ponta do êmbolo, conforme especificado no edital. Esse anel é uma característica fundamental para garantir a segurança no manuseio do dispositivo, impedindo o acionamento acidental da retração da agulha durante a aplicação’

Alega, ainda:

“E mesmo assim o(a) pregoeiro(a) aceitou a proposta do licitante 001, porém o licitante insistiu para a sua desclassificação por não atender ao descritivo técnico.”

Contra-arrazoando:

a) fundamentos da empresa **SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA.:**

Considera que:

“Primeiramente, salientamos que temos total capacidade técnica e atendemos aos descritivos do Edital, senão vejamos.

A seringa retrátil da Marca SOL-CARE NOGAP, apresentada por esta recorrida, possui a SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA como detentora do Registro na Anvisa.

*Ademais, tal seringa é **produzida em polipropileno, livre de látex, esterilizada por método Óxido de Etileno e possui anel de retenção em silicone, tanto na parte distal quanto no luer lock**, vejamos:*



Seringa - Anel de silicone - Bico de luer lock composto de anel de silicone - Parte distal composta de anel de retenção em silicone

Além disso, os participantes que alegaram que não atendem ao descritivo do Edital com a marca SOL-MILLENNIUM não possuem qualquer conhecimento técnico para tal afirmação, tendo em vista que nunca fizeram treinamento para conhecimento das características técnicas do produto. Assim, Senhor Pregoeiro, não há possibilidade dos recorrentes utilizarem como embasamento as desclassificações espontâneas de outros participantes como se fossem um parecer técnico profissional, e diante disso requererem a desclassificação desta recorrida.

Insta salientar que a empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA ofertou o produto conforme solicitado no Edital, obedecendo o TERMO DE REFERÊNCIA do objeto, sendo tal fato incontestável!

II. ADMISSIBILIDADE

Os recursos, como não poderia ser diferente, são acolhidos tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Motivado pelo seu desconhecimento técnico, a Pregoeira convidou equipe técnica para analisar documentos e amostras deixadas no CIVAP através de visitas dos fornecedores/fabricantes, a equipe analisou e produziu o seguinte parecer:

“Análise de razão e contrarrazão ficou definido que as amostras das seringas estão de acordo com o descritivo no Termo de Referência. Sol Millennium/Sol Care atende ao descritivo.”

Amostras se encontram anexas ao processo.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO



Diante dos esclarecimentos acima OPINO pelo INDEFERIMENTO das razões invocadas nas peças recursais das empresas **LIMED MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 49.882.800/0001-72 e TECNO HERZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ Nº 42.078.937/0001-20**, para manter inalterada a classificação por ordem de vantagem registrada na Ata da Sessão Pública do certame.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 25 de setembro de 2024.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA